



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA Nº 09/2020 – CONAETE/COORDIGUALDADE/ GT MIGRANTES E REFUGIADOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio do Procurador-Geral do Trabalho *in fine* assinado, do Grupo de Trabalho MIGRANTES E REFUGIADOS, instituído pela Portaria PGT nº. 1265.2019, da COORDIGUALDADE – Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho, instituída pela Portaria PGT nº. 273.2002, e da CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, instituída pela Portaria PGT nº. 231.2002, em conformidade com o Plano de Ação do Grupo de Trabalho COVID-19 do MPT, criado pela Portaria PGT nº 470.2020, e no exercício das suas atribuições previstas na Resolução n. 137 do Egrégio Conselho Superior do MPT, bem como em observância da missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis insculpidos na Constituição Federal de 1988, emite a presente

NOTA TÉCNICA

Com o objetivo de conscientizar o empresariado em geral sobre a importância de garantir acesso ao mercado de trabalho livre de quaisquer formas de discriminação aos refugiados e migrantes, inclusive em época de emergência sanitária, e especialmente em razão das oportunidades de trabalho temporário em segmentos específicos, que estão contratando no período de crise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2); cujo surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO os impactos econômicos já verificados pela pandemia da COVID-19 e os que ainda se verificarão, com reflexos diretos no emprego, na renda dos trabalhadores e trabalhadoras e no aumento da pobreza e, via de consequência, na incidência de irregularidades trabalhistas;

CONSIDERANDO que alguns setores da economia estão necessitando contratar trabalhadores temporários nesse período, em setores tão sensíveis como o da saúde, limpeza e conservação, segmentos da indústria, inclusive com reconversão produtiva;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, ao teor do artigo 5º, *caput*, garante igualdade de direitos entre estrangeiros e brasileiros residentes no país;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 111 da OIT, no art. 1.1 define discriminação como *toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão*; bem como, *qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados*. Esta norma apenas excepciona apenas as situações em que as exclusões ou preferências sejam fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego;

CONSIDERANDO que a Lei 9.029/1995 é expressa (artigo 1º) em proibir a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, inclusive por motivo de origem, sob pena de responsabilidade civil e criminal prevista, além de outras responsabilidades previstas em diversos diplomas legais que proíbem práticas discriminatórias;

CONSIDERANDO que a Lei 13445/2017, a Lei de Migração, consagra, dentre outros, os princípios de: IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental, VI - acolhida humanitária; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração, no artigo 4º, arrola expressamente, e de maneira abundante, os direitos assegurados aos migrantes em decorrência dos princípios albergados pela nova disciplina legal, como previsto nos incisos subsequentes, dentre eles: XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.019/74, que regula o trabalho temporário em empresas urbanas, estabelece o seguinte em relação a estrangeiros: *Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País*, que o Decreto nº 10.060/2019 que atualmente regulamenta a citada Lei repete praticamente o mesmo comando legal (artigo 12), e que, assim, é preciso reconhecer a incompatibilidade deste disposto quando contrastado com a regra constitucional da igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no país;

CONSIDERANDO que a doutrina brasileira é pacífica em reconhecer que o conceito de “residente” deve ser entendido em termos abrangentes, e, por conseguinte, conclui-se que a única *interpretação conforme* dos artigos mantidos no texto da antiga lei após a promulgação da Constituição Federal e reformas legislativas posteriores é a de *que é vedado trazer trabalhadores do estrangeiro para ocupar postos de trabalho temporário para o fim exclusivo de substituição da força de trabalho local*;

CONSIDERANDO que a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e o Regulamento da Lei de Migração (Decreto 9199/2017) estabelecem que ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto (a) de visita, (b) temporário, (c) diplomático, (d) oficial, e (e) de cortesia, e que *o visto temporário poderá ser concedido ao imigrante nas hipóteses de acolhida humanitária* (artigo 14, inciso I, alínea c da Lei de Migração e artigo 33, inciso I, alínea c do Regulamento);

CONSIDERANDO o reconhecimento legal expresso da possibilidade de livre exercício de atividade laboral ao imigrante cujo visto temporário foi concedido (artigo 36, §3º do Regulamento: *A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput, nos termos da legislação vigente*);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONSIDERANDO que atualmente não existe, sob o aspecto literal, nenhum visto denominado “visto provisório de permanência no País”, conforme dicção do artigo 17 da Lei 6019/74, e que, atualmente, conforme Regulamento da Lei de Migração (Decreto 9199/2017), a principiologia vigente para a política de atração de mão de obra é a prevista no parágrafo 5, do art. 147 do regulamento: § 5º - *Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho;*

CONSIDERANDO que os refugiados e os solicitantes de refúgio, que têm residência provisória (e não visto provisório de permanência no país), estão amparados por Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário (Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou Convenção de Genebra de 1951), além de inseridos em autorização específica de trabalho prevista no art. 21 da n. 9.474/97, além de todos os fundamentos já apresentados, há uma autorização legal específica emanada de lei especial (9.474/97) que ampara os solicitantes de refúgio, conferindo-lhes uma autorização para trabalho ampla e sem restrições.

2 – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO EMPREGO, LIVRE DE QUAISQUER FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MIGRANTES SOB ACOLHIDA HUMANITÁRIA, SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS

Diante de todo o quadro socioeconômico decorrente da pandemia pela COVID-19, e das fundamentações fático-jurídicas acima expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRECONIZA que seja **garantida igualdade de oportunidades de acesso às ofertas de trabalho, sem qualquer discriminação, a todos os refugiados (incluindo solicitantes de refúgio) e migrantes residentes no país (especialmente os migrantes por razões humanitárias)**, que constituem um dos segmentos mais vulneráveis à fome e a todas as privações econômicas e sociais pelas quais o país passa no momento.

Por esse motivo, *orienta aos empresários em geral* que o dispositivo inserto no art. 17 da Lei 6.019/74 seja interpretado de maneira restrita, no sentido apenas de vedar a busca ativa de trabalhadores no exterior, sem que tenha sido previamente reconhecido pelas autoridades brasileiras a necessidade de atração de mão de obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Com o objetivo de nortear a superação dos trâmites burocráticos para a contratação de refugiados e solicitantes de refúgio, orienta-se os empresários a buscar informações junto aos órgãos competentes, tais como o Ministério da Economia e as Secretarias Estaduais e Municipais de Trabalho (ou as que tiverem assumido as competências da pasta), inclusive para compreender que os refugiados já reconhecidos têm direito a residência por prazo indeterminado no país e os solicitantes de refúgio utilizarão o *Protocolo de Pedido de Refúgio para identificação e contratação* (arts. 21 e 22 da Lei n. 9.474/1997; arts. 4º, 20 e 31, § 4º da Lei n. 13.445/2017, RN 29, de 14/06/2019, do CONARE).

Brasília, 22 de abril de 2020.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES
Coordenadora do Grupo de Trabalho Migrantes e Refugiados

PRISCILA MORETO DE PAULA
Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Migrantes e Refugiados

ADRIANE REIS DE ARAUJO
Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

ANA LUCIA STUMPF GONZALEZ
Vice Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

LYS SOBRAL CARDOSO
Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA
Vice Coordenador Nacional da
Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 003742.2020.00.900/0 Trabalho Técnico nº 000086.2020**

Signatário(a): **LYS SOBRAL CARDOSO**

Data e Hora: **22/04/2020 10:21:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

Data e Hora: **22/04/2020 10:30:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA MORETO DE PAULA**

Data e Hora: **22/04/2020 10:42:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA LÚCIA STUMPF GONZÁLEZ**

Data e Hora: **22/04/2020 10:48:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA**

Data e Hora: **22/04/2020 10:53:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANE REIS DE ARAUJO**

Data e Hora: **22/04/2020 11:08:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES**

Data e Hora: **22/04/2020 11:46:29**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=4659785&ca=TPYC4PJ4LJ5TYUN7